



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.901001/2012-57
ACÓRDÃO	1004-000.263 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a parcela da retenção que alega ter sofrido, correta a não-homologação da compensação ante a insuficiência do direito creditório postulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.66/81) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 12-108.279, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO (fls. 54/60), o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Em resumo, o presente processo é decorrente da não homologação de compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º (quarto) trimestre de 2009, em razão de alegada insuficiência de crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 4/11), a contribuinte sustenta, em resumo, que o *“saldo Negativo utilizado é basicamente resultado dos impostos retidos na fonte que após absorver o imposto devido evidenciou na Ficha 12 da DIPJ 2010 (doc 05), o que segue:*

Item	Descrição	Vlr Apurado (R\$)
01	IRPJ	
02	IRPJ ADICIONAL	
04	PAT	
14	RETENÇÕES PRIVADAS	-35.596,09
15	RETENÇÕES ÓRGÃOS	-6.321,73
16	RETENÇÕES ADM, PÚBLICOS	-500.630,44

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente aduz que as retenções sofridas não foram consideradas em sua totalidade, questionando também a aplicação de multa e juros Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a DRJ:

Relatório**DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo versa sobre o Despacho Decisório com número de rastreamento 024914419, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42662.62742.250110.1.3.02-4748.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2009. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 332.915,17 mas na DIPJ há valor de imposto a pagar de R\$ 36.401,80. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

[...]

Voto

[...]

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal – vide fls. 33/46 –, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2009, retenções de IR na fonte em benefício do interessado que somam os seguintes valores:

[...]

Verifica-se, então, que o valor de IRRF informado na DIPJ/AC-2009/Ficha 12A para o 4º Trimestre (R\$ 542.548,26) é maior que o valor informado na DCOMP aqui analisada (R\$ 332.915,17) e, também, compatível com o IRRF que foi aproveitado nos demais Trimestres de 2009 em face do que foi retido no ano-calendário de 2009.

Logo, deve ser deferida a integralidade das retenções de IRRF para o 4º Trimestre/2009, nos moldes do que consta na respectiva Ficha 12A da DIPJ/AC-2009.

CONCLUSÃO

Consolidando-se, então, o aproveitamento integral das retenções na fonte do IR no 4º Trimestre/2009, a tabela abaixo expressa meu voto:

	DIPJ	DCOMP	Voto
Retenções na Fonte	542.548,26	332.915,17	542.548,26
IRPJ devido	578.950,06	578.950,06	578.950,06
Saldo negativo IRPJ	0,00	332.915,17	0,00

Diante do exposto, o Despacho Decisório com número de rastreamento 024914419 deve ser mantido, pois – assim como na DIPJ – as retenções na fonte são inferiores ao IRPJ devido, e, portanto, não formam o pleiteado Saldo Negativo.

Voto, então, por NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório nesta Instância, e que se prossiga com a cobrança de R\$ 332.915,17 do valor principal (vide fl. 21), acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora.

Como se nota, a decisão ora recorrida, após pesquisar nos sistemas da Receita Federal as retenções sofridas, validou o montante de IRRF de R\$ 542.548,26, que corresponde justamente ao valor que havia sido indicado na DIPJ, demonstrando em seguida que tal montante é inferior ao IRPJ apurado, de modo que não há que se falar em Saldo Negativo passível de compensação.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte afirma que nem todas as retenções foram consideradas, mas fato é que não traz nenhuma comprovação ou demonstrativo da origem do que exatamente não teria sido incluído, o que prejudica o reconhecimento do alegado direito creditório

Diante, então, do descumprimento do seu ônus de comprovar sua alegação, nenhum reparo cabe ao que restou decidido, inclusive no tocante à manutenção tanto da multa, que realmente mostra-se cabível em razão da não homologação da compensação, bem como da juros Selic (incidente sobre o principal), nos termos do que prevê a lei e a Súmula CARF nº 4: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 1004-000.263 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19395.901001/2012-57

DOCUMENTO VALIDADO